

ACÓRDÃO Nº 9282/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.135/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Camará Filmes Ltda. (CNPJ 05.372.189/0001-67); Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF 138.367.734-49).
4. Entidade: Agência Nacional do Cinem (Ancine).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa Camará Filmes Ltda., e de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, na qualidade de único sócio, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei do Audiovisual, em face da omissão no dever de prestar contas. Tais recursos estavam destinados ao projeto “História de um Valente” (Salic 07-0296), que tinha por objeto a produção de filme de longa-metragem de ficção, baseado na vida do líder revolucionário pernambucano Gregório Bezerra. Foi autorizada a captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e na Lei 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$ 1.448.593,23 (peça 96, p. 1), o que contempla o montante esperado de R\$1.250.000,00, somados a contrapartida de R\$ 198.593,23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis o nome de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Camará Filmes Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2009	249.250,01
5/11/2009	120.000,00
30/10/2009	260.000,00
21/7/2009	201.153,89
21/7/2009	425.377,51

9.3 aplicar à empresa Camará Filmes Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referidas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6 enviar cópia deste acórdão à responsável, ao espólio de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e à Agência Nacional do Cinema, para ciência, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, informando-a de que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e do voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9282-25/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador